

3a.

Proc. 13.050/37

37

Vistos e relatados os autos do presente processo, em que o Ministerio da Viação e Obras Publicas solicita, por intermedio do Sr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio, parecer sobre o projeto referente á creação de uma caixa de aposentadoria para o pessoal do Departamento dos Correios e Telegrafos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, responder ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas nos termos do parecer do Dr. 12 Adjunto do Procurador Geral, o qual fica fazendo parte integrante do presente accordo.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1938

	Francisco Barbosa de Resende	Presidente
	Americo Ludolf	Relator
Fui presente	J. Leonel de Resende Alvim	Procurador Geral

PARER

Não obstante o disposto no art. 12 do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, o pessoal do serviço de telegrafos da União não chegara, até a data do officio de fls. 2, a gozar das vantagens do seguro social, devido a se ter malogrado a tentativa da instalação de sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, pelos motivos expostos no mesmo officio.

Si bem que entre os servidores do telegrafo oficial muitos, na qualidade de funcionarios publicos, já tivessem asseguradas as regalias da aposentadoria federal, avultado numero d'elles - dentre contratados, diaristas, extra-numerarios - quedavam-se, na falta daquela qualidade, absolu-

Proc. 13.050/37

Fls. 2

tamente desamparados. Poristo, é de se louvar o novo impulso dado, pelo expediente de fls. 2, á idéa, já consubstanciada em lei, de os colocar sob a égide do regime brasileiro de seguros sociais.

Entretanto, já então um novo diploma legal viera ao encontro dessa iniciativa. Com efeito, a lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, estabeleceu, no art. 25:

" O regime desta lei é extensivo aos operários e empregados em serviços industriais explorados diretamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e do Território da Hora, inclusive os contratados, tarefeiros ou artistas, e efetivos ou extramumerários que não tenham direito a aposentadoria pelo Tesouro Nacional ou dos Estados respectivos. "

Como disposição posterior, o artigo acima transcrito revogára, evidentemente, o art. 19 do dec. 20.465, deixando, pois sem objetivo o expediente de fls. 2, que tendia, aliás, para um regime algo heterodoxo em relação ao do dec. 20.465 ( vide ante-projeto de fls. 6 a 27 ).

Todavia, esse dispositivo não chegou, segundo nos consta, a ter aplicação prática, quanto aos servidores do D.C.T., sem direito a aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

Si outro motivo não militar, a razão, parece-nos, está em que o regulamento da lei 367 ( dec. 1.918, de 27 de Agosto de 1937 ) restringiu, pelo menos aparentemente, o disposto no art. 25 da dita lei. Com efeito, classificando, na alínea h do art. 39, como associados do I.A.P.I., os empre-

Proc. 13.050/37

Fls. 3

gados que trabalhassem em serviços diretamente ligados à produção manufatureira ou à transformação de utilidades, preceituou, na alínea b, que seriam, também, associados do I. A. P. I., os empregados que trabalhassem nos serviços mencionados na alínea anterior, quando explorados diretamente pelos governos da União, dos Estados, etc. Sendo, no que nos parece, a exclusão dos empregados do I. A. P. I., que não exploram serviços diretamente ligados à produção manufatureira ou à transformação de utilidades.

Essa restrição, aparente ou não, não impediria, entretanto, que o Governo, por via de interpretação ou corrigindo o regulamento, assegurasse o cumprimento do art. 25 da lei 357, fazendo ingressar no I. A. P. I., os empregados do R. C. T., sem direito a aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

De que surge, porém, o recente decreto-lei nº 228, de 25 de Novembro do corrente ano, creador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, o qual estabelece, em seu art. 25 : 2º São contribuintes do I. P. A. S. S. :

b) os extramurarios que exercem serviços de caracter permanente.

Assim, a lei 228 vem reunir no I. P. A. S. S. aqueles mesmos empregados ou operarios, inclusive contratados, tateiros ou artistas, efetivos ou extramurarios, referidos no art. 25 da lei do I. A. P. I., porquanto, sob a denominação extramurarios, desde a publicação da lei que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo civil da União, ficaram compreendidos todos os que trabalham extra-quadro nos serviços publicos em geral e nos de natureza industrial ( art. 51 da lei 234, de 22-10-1936 ).

Proc. 13.050/37

Fls 4

Não vale objetar que o I.P.A.S.E. só abrang  
os extranumerarios que executam serviços de natureza permanen-  
ter Essa ultima expressão não tem o sentido restrictivo que  
aparentemente dela emerge, porque na exposição de motivos que  
acompanhou o decreto-lei 288, ficou esclarecido que a referida  
expressão só visou excluir aqueles extranumerarios que desem-  
penhassem funções meramente eventuais (vide "Diario Oficial"  
de 24-2-1938, pg. 3.628 ).

Cumpro, porem, ressaltar. O art. 55 do  
decreto-lei 288 dispõe: "Não estão compreendidos no disposto  
no art. 3º os contribuintes obrigatorios dos atuais Institu-  
tos e e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao  
C-N-Tr do M.T.I.C. "

Dessa disposição se infere que os extra-  
numerarios que já estejam contribuindo para Institutos ou Cai-  
xas continuarão filiados aos mesmos.

Acontece, entretanto, no que toca aos ex-  
tranumerarios ( para usar da expressão consagrada ) do D-C-T.  
o seguinte: embora reconhecidos em lei como associados do I.  
A.P.I., para o mesmo não estão contribuindo.

Assim, necessario se torna esclarecer o  
verdadeiro sentido do art. 55 do decreto-lei 288, isto é, si  
o mesmo alcança os contribuintes de direito ou somente os con-  
tribuintes de fato, dos Institutos e Caixas, usando-se daque-  
la ultima expressão para mencionar aqueles que já se achem  
materialmente vinculados ás aludidas instituições.

Não cabe, evidentemente, ao Egregio Con-  
selho resolver tal duvida, visto não lhe estar acôta a execu-  
ção do decreto-lei 288.

Em suma, pois, o nosso parecer é que se  
informe ao Exmo. Snr. Ministro:

1º) que o ante-projeto de fls. perdeu o

Proc. 18.050

Fls. 5

objetivo, em face da lei nº 367 e do decreto lei nº 288;

2º) que é necessário seja bem esclarecido o sentido do art. 55 do dec.-lei 288, afim de ficar definida a situação dos extranumerarios do D.C.T., em face, quer do I.A.P.I. quer do I.P.A.S.R., sendo que, no caso de se concluir pela sua filiação ao primeiro, carece de interpretação ou de corrigenda o art. 39, alinea b, do regulamento aprovado pelo dec. nº 1.918, de 27-8-1937, para que se restabeleça a sua harmonia com o art. 25 da lei nº 367, de 31-12-1936.

Publicado no Diario Oficial em: 14-6-38